Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 10 / 03 / 2011
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 10 / 03 / 2011

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 181/2011

de 10 de Março de 2011

"Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito deste município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

RESOLVE:

Artigo 1º – Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros e bens da administração municipal direta e indireta, inclusive empresas públicas, podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade de Pedro Afonso.

Artigo 2º – Ficam vedados na denominação dos bens públicos municipais de que trata esta Lei:

I – o uso de nomes de pessoas vivas, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município do Estado ou do País;

II – palavras e nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

III – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

IV – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

V – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento municipal.

§1° - É também vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veiculo de propriedade ou a serviço da administração pública direta ou indireta.

§2° - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer titulo, recebem subvenção ou auxilio dos cofres públicos municipais.

Artigo 3° - Serão preservados os nomes tradicionais de vias públicas, cursos d'água, bairros, regiões.

Parágrafo Único – Os nomes tradicionais já substituídos deverão ser recuperados ou, sendo isto impossível, deverão ser registrados e aceitos como segunda denominação.

Artigo 4° - Na atribuição do nome de pessoas observar-se-á o seguinte:

I – Somente serão usados nomes de pessoas falecidas;

II – pessoas que tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços à filantropia e outros ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município ou de acontecimentos cívicos e culturais;

Artigo 5° - As referências a datas, acidentes geográficos, fatos históricos e similares devem ter relação direta com a evolução e desenvolvimento da cidade.

Artigo 6° – Na escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, bibliotecas, museus, conservatórios e outros bens de natureza cultural, artística ou educacional serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Artigo 7º - A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas, bairros fica condicionada à realização de audiência pública prévia envolvendo:

I – toda a população do município, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – a população do bairro, região, distrito ou povoado em que se situar o bem, situado fora de área de tombamento.

§1º - O ato convocatório será publicado pelo menos por duas vezes no Diário Oficial do Município ou em Jornal de grande circulação, com intervalo mínimo de quinze dias, sendo também obrigatoriamente divulgado nos sites de internet do Poder Executivo e da Câmara Legislativa, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da audiência.

§2º - A alteração pretendida deve ser ainda divulgada em jornais e emissoras locais de rádio e televisão, e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Artigo 8º - A denominação de vias e logradouros não alterará e será independente do sistema de endereçamento estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 9º - Os nomes em descordo com esta Lei deverão ser ocorridos no prazo de um ano a contar da data da sua publicação, podendo a iniciativa caber ao Chefe do Executivo, a qualquer vereador, aos órgãos municipais de proteção ao patrimônio histórico ou às comunidades afetadas pela mudança, representadas estas pelo mínimo de cem assinaturas de eleitores.

Artigo 10º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso de entidades beneficiadas, a suspensão da subvenção ou auxilio.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e onze (10/03/2011).

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal